



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário n°s 2 e 3 ao Projeto de Resolução do Senado n° 3, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 3, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem o intuito de fixar em zero a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

Em 3 de fevereiro de 2022, o PRS foi remetido de volta à Comissão de Assuntos Econômicos para análise das Emendas n°s 2 e 3 – PLEN, dos Senadores Cid Gomes e Eduardo Braga.

As citadas Emendas têm o mesmo teor e propõem aumentar o valor máximo da potência dos veículos alcançados pelo projeto para 170 cilindradas, ao argumento de que *o estabelecimento de alíquota mínima de 0% para motocicletas de até 150 cilindradas (150 cm³), equivocadamente,*



SF/22374.60693-45

estaria segregando parcela da população que adquire motocicletas no mesmo segmento – a de baixa cilindrada.

Segundo a Justificação, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), no seu atual relatório de 2021, classifica como motocicletas de baixa cilindrada os veículos até a faixa de 160 cm³ (cento e sessenta centímetros cúbicos) de deslocamento volumétrico. Segundo informa, essas motocicletas correspondem a aproximadamente 80,9% dos veículos de duas rodas emplacados entre 2015 e 2020 e são destinadas majoritariamente para a parcela de menor renda da população.

II – ANÁLISE DAS EMENDAS

A competência da CAE para analisar proposição e emendas que tratem de tributo e matéria econômica advém dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PRS encontra fundamento na Constituição Federal (CF), nos incisos I e II do § 6º do art. 155, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O inciso primeiro dá legitimidade ao Senado Federal para a fixação de alíquotas mínimas do IPVA. O segundo permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo.

Quanto ao mérito das Emendas nº 2 e 3 de Plenário, considerados o objetivo do projeto de contribuir para baratear o uso das motocicletas de baixa cilindrada adquiridas pela população de baixa renda para prover seu sustento e os argumentos expostos na Justificação às alterações propostas, entendemos que elas são meritórias e contribuirão para o aperfeiçoamento do texto.

Quanto à responsabilidade fiscal, nenhum óbice à tramitação da matéria, visto que a medida, em si, por seu caráter autorizativo, não provoca renúncia de receitas para a União.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3 – PLEN ao Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

